



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096354 - PR (2025/0433365-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SELMAR PUJOL
AGRAVANTE : ELIZABETH JANUA COELE MARTINS PUJOL
ADVOGADOS : RAPHAEL MARCONDES KARAN - PR030375
HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES - PR020797
IVO CEZÁRIO GOBBATO DE CARVALHO - PR023709
ISABELLA PANGRACIO - PR086435
SARAH SLOGO FABRIS KARAN - PR077834
AGRAVADO : CIA DE CIMENTO ITAMBÉ
ADVOGADOS : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO - PR043069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 1º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que negou seguimento ao apelo nobre, em controvérsia surgida em incidente processual, tratando do cabimento de honorários de sucumbência.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por omissão sobre a resistência ao pedido de exclusão da penhora de bem de família; (ii) são devidos honorários sucumbenciais em incidente processual, à luz do art. 85, § 1º, do CPC.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma motivada, os pontos essenciais para a solução da controvérsia, não sendo exigível a resposta pormenorizada a todos os argumentos das partes.
4. Em incidente processual não é cabível a fixação de honorários

sucumbenciais, por ausência de previsão no art. 85, § 1º, do CPC. Precedentes.

5. Agravo conhecido negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096354 - PR(2025/0433365-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SELMAR PUJOL
AGRAVANTE : ELIZABETH JANUA COELE MARTINS PUJOL
ADVOGADOS : RAPHAEL MARCONDES KARAN - PR030375
HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES - PR020797
IVO CEZÁRIO GOBBATO DE CARVALHO - PR023709
ISABELLA PANGRACIO - PR086435
SARAH SLONGO FABRIS KARAN - PR077834
AGRAVADO : CIA DE CIMENTO ITAMBÉ
ADVOGADOS : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO - PR043069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 1º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que negou seguimento ao apelo nobre, em controvérsia surgida em incidente processual, tratando do cabimento de honorários de sucumbência.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por omissão sobre a resistência ao pedido de exclusão da penhora de bem de família; (ii) são devidos honorários sucumbenciais em incidente processual, à luz do art. 85, § 1º, do CPC.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma motivada, os pontos essenciais para a solução da controvérsia, não sendo exigível a resposta pormenorizada a todos os argumentos das partes.
4. Em incidente processual não é cabível a fixação de honorários

sucumbenciais, por ausência de previsão no art. 85, § 1º, do CPC. Precedentes.

5. Agravo conhecido negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SELMAR PUJOL e ELIZABETH JANUA COELE MARTINS PUJOL (SELMAR e ELIZABETH) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre manejo, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de embargos à execução, reconhecendo a impenhorabilidade do bem de família, mas condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, com base no princípio da causalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a fixação de honorários sucumbenciais em incidente processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos à execução foram considerados como simples petição incidental ao cumprimento de sentença, não cabendo a fixação de honorários sucumbenciais.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que não é cabível a fixação de honorários em incidentes processuais, salvo exceções que não se aplicam ao caso.

5. Ambas as partes devem ser isentas do pagamento de honorários advocatícios, considerando a natureza do incidente processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação conhecida e parcialmente provida para isentar ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios (e-STJ, fls. 615/616).

Os embargos de declaração opostos por SELMAR e ELIZABETH foram rejeitados (e-STJ, fls. 647/653).

Irresignadas, SELMAR e ELIZABETH interpuseram recurso especial, com base no art. 105, III, alínea a, da CF, apontando, além do dissenso jurisprudencial, a violação dos arts. **(1)** 489, § 1º, 1.022, II, do CPC, ao sustentarem a negativa da prestação jurisdicional, consistente em omissão sobre a resistência da parte adversa, no que se refere ao pedido de exclusão da penhora do bem de família, com reflexos na sucumbência, bem como falta de resposta adequada aos argumentos das partes recorrentes; **(2)** 85, *caput*, § 1º, do CPC, ao alegarem que são devidos honorários porque o contraditório foi instaurado, havendo resistência quanto ao pedido

de exclusão da penhora de bem de família, ainda que se trate de um incidente, devendo-se atentar para o princípio da causalidade (e-STJ, fls. 656-686).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 749-758).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar, na parte conhecida.

(1) Da alegada negativa da prestação jurisdicional

Pelo que se deduz dos autos, o TJPR se pronunciou sobre os temas relevantes ao deslinde da controvérsia, consignando expressamente que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, por não serem devidos honorários advocatícios sucumbenciais em incidentes processuais. Confirmam-se, a propósito, trechos dos acórdãos recorridos:

Como se vê desta breve retrospectiva fática, já foi determinado no v. acórdão, o qual transitou em julgado em 03/10/2023, que os embargos à execução devem ser analisados como simples petição incidental ao cumprimento de sentença. Nesse cenário, de modo diverso do disposto na sentença, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios. Isso porque, o § 1º do art. 85 do Código de Processo Civil prevê expressamente as hipóteses de cabimento dos honorários de sucumbência. [...] Conforme se extrai do dispositivo legal, não há previsão para o cabimento de honorários sucumbenciais em incidentes processuais. A condenação em honorários de sucumbência ocorre apenas quando a causa é julgada, momento no qual surge a sucumbência, que decorre do ato ou efeito de ser vencido ao final da ação. Incidentes processuais, como o próprio nome sugere, possuem caráter acessório e não encerram a ação, pois ocorrem devido a situações transitórias que necessitam de decisão para que a ação principal possa prosseguir. Assim, a resolução de incidente processual não resulta na condenação em honorários de sucumbência devido à ausência de previsão legal. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não cabe a fixação de honorários sucumbenciais em incidentes processuais quando não há alteração substancial da natureza do procedimento principal (e-STJ, fls. 617/618 - sem destaques no original)

E

*Isso porque a matéria trazida a reexame para esta Corte foi analisada de acordo com a prova dos autos e com a jurisprudência dominante, não restando qualquer vício a ser sanado. **Conforme consignado naquela oportunidade, considerando que no presente caso se trata de mero incidente processual, não é possível admitir a fixação de honorários sucumbenciais na hipótese. [...]** Como se vê, a questão foi devidamente tratada e esclarecida na decisão ora embargada, inexistindo qualquer vício a ser sanado na espécie. Vale ressaltar que o magistrado não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento, conforme determinação do artigo 371 do Código de Processo Civil. Com isso, não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos trazidos pela parte, mas apenas a analisar e decidir as questões propostas na causa de pedir e nos pedidos, utilizando-se dos fatos, das provas, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (e-STJ, fls. 649 e 652 – sem destaques no original)*

Assim, inexistem os vícios elencados, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada e fundamentada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 2. RESPONSABILIDADE PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DA AVENÇA E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA OU DA ADSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. SÚMULAS N. 282 e 356 DO STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.487.975/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/2/2020, DJe 19/2/2020 – sem destaques no original)

Assim, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, §1º, 1.022, II, do CPC.

(2) Dos honorários advocatícios sucumbenciais

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que não há que se falar em fixação de honorários advocatícios porque inexistente previsão legal para a verba em incidentes processuais, como se pode observar dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcritos:

Como se vê desta breve retrospectiva fática, já foi determinado no v. acórdão, o qual transitou em julgado em 03/10/2023, que os embargos à execução devem ser analisados como simples petição incidental ao cumprimento de sentença. Nesse cenário, de modo diverso do disposto na sentença, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios. Isso porque, o § 1º do art. 85 do Código de Processo Civil prevê expressamente as hipóteses de cabimento dos honorários de sucumbência. Confira-se: “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”
Conforme se extrai do dispositivo legal, não há previsão para o cabimento de honorários sucumbenciais em incidentes processuais. A condenação em honorários de sucumbência ocorre apenas quando a causa é julgada, momento no qual surge a sucumbência, que decorre do ato ou efeito de ser vencido ao final da ação. Incidentes processuais, como o próprio nome sugere, possuem caráter acessório e não encerram a ação, pois ocorrem devido a situações transitórias que necessitam de decisão para que a ação principal possa prosseguir. Assim, a resolução de incidente processual não resulta na condenação em honorários de sucumbência devido à ausência de previsão legal. **Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não cabe a fixação de honorários sucumbenciais em incidentes processuais quando não há alteração substancial da natureza do procedimento principal** (e-STJ, fls. 617/618 – sem destaques no original)

Pelo que se deduz dos autos, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de não ser cabível, por falta de previsão normativa, o arbitramento de honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais em que comprovada a extinção ou alteração substancial do processo principal, hipótese de que não cuidam os autos.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais, em razão da ausência de previsão normativa. Súmula 83 do STJ.

[...]

3. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.420.589/SE, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. SIMPLES PETIÇÃO. INCIDENTE PROCESSUAL. HIPÓTESE NÃO INCLUÍDA NO ROL DO ART. 85, § 1º, DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

[...]

3. Na hipótese dos autos, foi arguida impugnação à penhora por simples petição, não havendo previsão legal (art. 85, § 1º, do NCPC) para o arbitramento de honorários advocatícios no caso concreto, por se tratar de mero incidente processual.

[...]

6. Recurso conhecido, mas não provido.

(REsp n. 2.228.217/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 – sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. ASSOCIAÇÃO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ALCANCE. PATRIMÔNIO DE DIRIGENTES E ASSOCIADOS COM PODERES DE GESTÃO. REQUISITOS VERIFICADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

6. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não é cabível a fixação de honorários sucumbenciais em incidente processual diante da ausência de previsão legal, ressalvadas hipóteses excepcionais em que comprovada a extinção ou alteração substancial do processo principal.

7. Recurso especial parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(REsp n. 1.812.929/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 28/9/2023)

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.096.354 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0433365-8

Número de Origem:

00005584020138160116 00012338020258160116 00018204020048160116 00025700720258160116
00037159820258160116 00037183420178160116 00052108020258160116 00057531620078160116
00123669120228160030 00373273820188160030 12338020258160116 123669120228160030
18204020048160116 25700720258160116 37159820258160116 37183420178160116
373273820188160030 52108020258160116 5584020138160116 57531620078160116

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SELMAR PUJOL

AGRAVANTE : ELIZABETH JANUA COELE MARTINS PUJOL

ADVOGADOS : RAPHAEL MARCONDES KARAN - PR030375

HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES - PR020797

IVO CEZÁRIO GOBBATO DE CARVALHO - PR023709

ISABELLA PANGRACIO - PR086435

SARAH SLONGO FABRIS KARAN - PR077834

AGRAVADO : CIA DE CIMENTO ITAMBÉ

ADVOGADOS : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900

VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134

CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO - PR043069

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026